

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2009.

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Agente de Turismo

Autor: Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**

Relatora: Deputada **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O propósito do projeto de lei aqui comentado é regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo. De autoria do nobre deputado Vital do Rêgo Filho, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, de Turismo e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberação nos termos do art. 54 do RICD.

A proposta em apreço tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões. Na Comissão de Educação e Cultura, recebeu parecer favorável do Deputado Rogério Marinho, e foi aprovada, com uma emenda de relator, por unanimidade.

Na presente Comissão, não recebeu emendas.

Se aprovada a proposição em tela, a profissão de Agente de Turismo será exercida pelos portadores de diploma em curso superior de bacharelado em turismo, ministrado por estabelecimento de ensino superior oficial ou credenciado; por portadores de certificados obtidos em cursos de nível técnico ou médio, ministrados por estabelecimentos oficiais ou credenciados; por portadores de diplomas em cursos ministrados por

estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação dos diplomas; por portadores de certificados de cursos de nível médio autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe da categoria; por aqueles que, embora sem qualquer dos quesitos listados anteriormente, exerçam a profissão por no mínimo dois anos, em agências de viagem ou agências de viagem e turismo cadastradas no Ministério do Turismo.

Os quesitos acima listados constam dos incisos I a V do art. 2º, que tem ainda um parágrafo único, que estabelece que a comprovação de exercício da profissão será feita mediante atestado fornecido por agência de turismo certificada pela entidade de classe.

O art. 3º define as atividades específicas de Agente de Turismo. São elas, entre outras, a intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e consumidores de serviços turísticos; planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo; planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo; a intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas; recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes; organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo; consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e à iniciativa privada; intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante; venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes.

O art. 4º determina que o exercício da profissão de Agente de Turismo é condicionado à inscrição no futuro sistema de Conselhos Federal e Regionais de Entidades de Turismo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos ou certificados previstos no art. 2º, carteira de trabalho e inscrição nos órgãos locais competentes para a fiscalização da prestação de serviços autônomos.

Na sequência, o art. 5º prevê que a lei determinará a forma como os Conselhos Federal e Regionais fiscalizarão o exercício da

atividade. O art. 6º, por sua vez, determina que a inscrição nestes conselhos será obrigatória a todo Agente de Turismo e estabelece as condições para tal.

O art. 7º busca estabelecer que quem exercer a profissão sem as qualificações previstas na proposição em tela estará exercendo-a ilegalmente, da mesma forma que quem o fizer sem o devido registro no Conselho.

O Projeto de Lei nº 4.078, de 2009, prevê ainda a confecção de um Cadastro profissional de Agentes de Turismo, a ser atualizado periodicamente e que será franqueado ao acesso público e deverá identificar as áreas de especialização do Agente de Turismo. São essas as previsões dos arts. 8º e 9º.

Há ainda, na proposição em tela, o estabelecimento de uma jornada de trabalho de quarenta horas para o profissional e a definição das infrações à norma em que a proposição pretende se transformar. São estas, entre outras, transgredir preceito ético constante do Código de Ética do Agente de Turismo, exercer a profissão sem as qualificações e registros necessários, descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou deixar de pagar as contribuições que forem estabelecidas para custeio do Conselho Regional da sua jurisdição. Haverá, prevê o art. 12, a aplicação de penas às infrações, as quais variarão de advertência até a cassação do exercício profissional.

O art. 13 estabelece que a entidade autoregulamentadora da categoria poderá, entre outros, estabelecer junto ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e consumidores, regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos e, ainda, julgar em última instância questões éticas de seus filiados.

A proposta de lei em análise busca, ainda, estabelecer o dia 24 de abril como o dia nacional do Agente de Turismo, conforme prevê seu art. 14. Ao fim, o art. 15 estabelece que a lei dela resultante entrará em vigor após a instituição dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional da categoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A motivação do presente projeto de lei, como diz seu autor em sua justificção, é buscar o aprimoramento dos serviços prestados pelas agências de turismo e similares, como base para o desenvolvimento do turismo em nosso País, e como fundamento também para o aprimoramento dos próprios profissionais que atuam no setor.

Como sabemos, o turismo é atividade com grande potencial de geração de empregos; é processo produtivo que leva muitos viajantes a pontos recônditos de nosso país, promovendo o desenvolvimento dessas localidades; é oportunidade de crescimento da economia, de surgimento de novas atividades e, por fim, de integração nacional e internacional.

Não vou alongar-me, porém, destacando a importância do turismo, pois os membros da presente Comissão, todos eles, conhecem-nas tão bem ou melhor que eu.

Quero, sim, destacar a importância de se ter, nas empresas ligadas à promoção e comercialização de pacotes turísticos, profissionais do mais elevado gabarito. Entendo ser este o objetivo primeiro deste Projeto de Lei nº 4.078, de 2009, que tenho a honra de relatar. Assim, destaco que o nobre autor foi cuidadoso ao prever, como atividades do profissional em questão, a organização, planejamento e a viabilização dos roteiros e de outras atividades que podem impulsionar a atividade turística. Confiamos que a aprovação da proposição trará grande contribuição não apenas do turismo, mas ao próprio desenvolvimento do Brasil.

A emenda apresentada pelo Relator da proposição, na Comissão de Educação e Cultura, não teve o objetivo de alterar, substancialmente, a proposição. Pelo contrário, veio apenas aperfeiçoá-la, mediante sua adequação à moderna terminologia da estrutura educacional do País.

Da minha parte, e com o mesmo objetivo, também proponho uma emenda. Entendo que a redação do inciso III do art. 13, tal qual redigido, não atende aos interesses do setor de turismo. Diz o texto da proposição que “Em colaboração com o Sistema Federal e Regional de

Conselhos, entidade autoergulamentadora da categoria poderá (...) analisar as diversas relações entre as atividades de Agência de Turismo de forma a estabelecer junto ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e consumidores regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos”.

Entendo, e apelo aos nobres colegas desta Comissão para que me acompanhem nesse entendimento, que uma entidade autoregulamentadora não pode estabelecer contratos que tratem das relações entre consumidores, agências de turismo, fornecedores e demais integrantes da cadeia produtiva do turismo. Tal entidade pode, sim, e até mesmo deve, recomendar, sugerir, fazer negociações e incentivar a adoção de contratos que venham a atender a todos que compõem a atividade de turismo. Creio, mesmo, que tal contribuição poderá ser fundamental ao desenvolvimento do setor. Temo, porém, que caso se estabeleça, em lei, que tal entidade poderá, insisto na forma impositiva, estabelecer contratos, então teremos uma entidade controladora do mercado, uma entidade que, caso não esteja sob uma liderança honesta e clarividente, poderá se intrometer no mercado, beneficiando amigos em detrimento de seus críticos. Assim, para eliminar tal risco – risco este que pode se abater, inclusive, sobre as nações, que dirá sobre entidades autoregulamentadoras de certas categorias – proponho uma emenda de forma a deixar claro que a entidade poderá, como disse acima, recomendar, sugerir e fazer gestões mas, nunca, estabelecer.

Apelo aos nobres colegas para que reflitam sobre as razões que me levam a apresentar essa emenda, e peço-lhes o apoio. Acredito, e quero deixar isso muito claro, que o nobre autor não teve, e também não tem, a intenção de permitir as más interferências no mercado, cujo temor leva-me a propor a emenda apresentada. Estou segura que suas intenções são as melhores, e que poderei contar, também, com o seu apoio.

Gostaria, por fim, de destacar que, da maneira como se encontra redigido o art. 15, a data de entrada em vigor da proposição aqui analisada torna-se imprevisível. Entendo, porém, que a Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania saberá dar à questão o tratamento necessário, de forma a tornar regra a proposta sob análise.

Assim, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2009, COM AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E POR ESTE RELATOR.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Relatora

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2009.

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Agente de Turismo.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13

III – analisar as diversas relações entre as atividades de Agência de Turismo de forma a sugerir ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e aos consumidores, regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada **LÍDICE DA MATA**